



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.592, DE 2019

(Do Sr. Abou Anni)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a obrigatoriedade da presença do auxiliar de transporte em ônibus coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6833/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Abou Anni)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a obrigatoriedade da presença do auxiliar de transporte em ônibus coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 108-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a presença de auxiliar de transporte de passageiros em veículos de transporte coletivo nos municípios com mais de 300.000 habitantes.

Art. 2º Fica acrescido o Art. 108-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

“Art. 108-A. Nos municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes as linhas regulares de ônibus do transporte coletivo somente poderão circular com a presença de um auxiliar de passageiros, além do condutor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo no Brasil, principalmente no interior do País, merece melhor atenção, sendo o principal motivo do presente Projeto de Lei com o objetivo de alterar o Código de Trânsito Brasileiro. A alteração se dá na parte referente ao transporte coletivo de passageiros para exigir a presença de um segundo funcionário, com a função de auxiliar o motorista na condução segura do ônibus, evitando distrações que possam resultar em acidentes de trânsito.

Além disso, tal auxiliar também serviria ao propósito de ajudar os usuários do serviço de transporte público na operação de embarque e desembarque, na prestação de informações e no apoio às pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais.

Nos municípios mais populosos e com uma frota veicular expressiva, as Prefeituras ou as concessionárias por elas contratadas costumam usar como alternativa à mobilidade urbana a inclusão de extensos ônibus "biarticulados", o que, de certa forma, dificulta a sua dirigibilidade em relação ao tráfego viário; assim, a figura do auxiliar de transporte seria fundamental nesse particular para contribuir com a função do motorista.

Apresentamos a presente Proposição com o objetivo de modificar o ordenamento jurídico incluindo dispositivo que prevê a exigência de uma pessoa para auxiliar os passageiros, além do condutor, em todo o percurso realizado pelo coletivo.

É com o intuito de melhor preservar a segurança dos usuários de transporte público que apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o indispensável apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2019.

Deputado ABOU ANNI
PSL-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS
.....

Seção II
Da Segurança dos Veículos
.....

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no *caput* não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO